

LEI Nº 1525 DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Narandiba, REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIS MUNICIPAL será administrado pelo Departamento de Tributos observando o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - A opção será mediante a assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

§3º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios, devendo o contribuinte apresentar requerimento com os documentos comprobatórios para lançamento dos valores.

§4º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Opção”, devendo assinar somente o “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão do REFIS MUNICIPAL”.



Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa dias) a partir da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 4º - Os créditos de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos conforme tabela constante no Anexo I, sucessiva e corrigida com aplicação do índice de correção IPC – FIPE.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data da assinatura do “Termo de Opção”, e os créditos constituídos pela Fazenda Publica posteriormente a vigência da Lei ou assinatura do “Termo de Opção” não poderão compor o parcelamento nos termos do REFIS MUNICIPAL.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e respeitado o prazo de 31/12/2017, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

§3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica;

§4º - O valor da entrada do parcelamento vencerá em 10 (dez) dias do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º - Para a opção do pagamento À VISTA deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL.

§6º - O pedido de parcelamento implica:

- I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;
- II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§7º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

- I – recibo de restituição de custas e despesas processuais, e
- II – recibo de quitação dos honorários advocatícios, conforme o artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994;



§8º - Para fins de parcelamento dos débitos de dívida ativa tributária ou não tributária, o contribuinte deverá efetuar a título de antecipação do valor da seguinte forma:

I - 10% do valor total da dívida a ser parcelada no caso de primeiro parcelamento;

II - 25% do valor total da dívida a ser parcelada no caso de segundo parcelamento;

III - 50% do valor total da dívida a ser parcelada no caso de terceiro parcelamento;

IV - Caso o débito esteja protestado a antecipação que trata o "caput" será sempre de 50%.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Diretor do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inadimplência, de 06 (seis) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

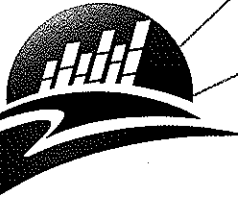
§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 8º - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:



I - Anexo I - Tabela de Parcelamento

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 10 de Agosto de 2.018.


ITAMAR DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba, na mesma data, afixado em lugar público de costume, mediante edital.


TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
Enc. De Secretaria



ANEXO I

Tabela de Parcelamento (percentual de redução)

Quantidade de Parcelas	Juros	Multa
1	100%	100%
6	97%	97%
12	94%	94%
18	91%	91%
24	88%	88%
30	85%	85%
36	82%	82%
42	79%	79%
48	76%	76%